

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BOSCO – MG.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL E JURÍDICO DE NÚMERO 01, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM BOSCO – MG, no uso de suas atribuições e com fundamento nos parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal de Dom Bosco – MG, vem perante Vossa Excelência e demais Vereadores, apresentar mensagem de veto parcial, com fundamentos jurídicos e referente a emenda apresentada por vereadores e aprovada pelo plenário desta Casa Legislativa, que alterou a redação do artigo 2º, do Projeto de Lei número 015, de 29 de outubro de 2021 “REVISÃO A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOM BOSCO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” O presente veto é apresentado pelas seguintes razões e fundamentos jurídicos:

I – SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 015/2021, PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL.

1 - O Prefeito Municipal de Dom Bosco – MG, deu iniciativa a processo legislativo ao enviar a Câmara Municipal, o Projeto de Lei 015, de 29 de outubro de 2021. O citado Projeto de Lei possui como matéria a revisão dos vencimentos dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo. A revisão possui como objetivo a proteção dos vencimentos dos servidores quanto as perdas inflacionárias, ou seja, o Projeto de Lei objetiva a revisão geral anual estabelecida no artigo 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

2 - Em seu texto original, o artigo 2º, do Projeto de Lei possuía a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de outubro de 2021.”¹

¹ Texto original do artigo 2º, do Projeto de Lei 015, de 29 de outubro de 2021.

3 - Durante a tramitação do Projeto de Lei em comento, foi apresentada, por Vereadores, emenda que objetivava a alteração do artigo 2º, do Projeto de Lei 015. Deixamos de citar quais foram os Vereadores autores da emenda, pelo fato da mesma não ter sido encaminhada ao Poder Executivo Local e também pela mesma não estar inserida no sítio eletrônico da Câmara Municipal. A emenda foi aprovada em plenário e com sua aprovação a o texto aprovado do artigo 2º, do Projeto de Lei 015, de 29 de outubro de 2021, possui a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro de 2021.”²

4 - A redação final do Projeto de Lei 015, foi encaminhada ao Poder Executivo, no dia 10 de novembro de 2021. Por entender que a emenda apresentada por vereadores e aprovada em plenário, possui vícios de iniciativa e fere o Princípio Constitucional da separação dos Poderes, outra saída não resta a este Prefeito Municipal, senão, apresentar a presente mensagem de veto.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO VETO.

1 - Como já demonstrado, a emenda apresentada por vereadores, alterou a redação do artigo 2º, do Projeto de Lei 015, de 29 de outubro de 2021. Com a alteração, os efeitos financeiros da futura norma jurídica, passariam a retroagir ao dia 1º de janeiro de 2021 e não ao dia 1º de outubro de 2021, como previsto inicialmente no texto apresentado pelo Prefeito Municipal.

2 - Ao apresentar emenda ao projeto de Lei 015, de 29 de outubro de 2021, os Vereadores autores da emenda, invadiram competência exclusiva do Prefeito Municipal. A Lei Orgânica Municipal, do Município de Dom Bosco – MG, em seu artigo 57, I, define como exclusiva do Prefeito Municipal, a iniciativa de Projetos de Leis que possuam como matéria o aumento da remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Município, são, vejamos citado dispositivo:

² Texto do artigo 2º, do Projeto de Lei 015, de 29 de outubro de 2021, após a aprovação da emenda apresentada pelos Vereadores e aqui vetada.

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

II – (...).³

3 - Pelo disposto no artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, inconteste que a matéria constante do Projeto de Lei 015, de 29 de outubro de 2021, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

4 - Sendo a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, o poder de emenda conferidos aos parlamentares é mitigado, sendo que as emendas que modifiquem substancialmente a matéria, apenas podem ser apresentadas pelo detentor da competência exclusiva, que no caso, é o Prefeito Municipal. Neste sentido, o Professor Hely Lopes Meirelles, magistralmente, como lhe é peculiar, abordou o tema:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação **e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.** No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”⁴

5 - Pelo constante no artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Dom Bosco – MG e pelo ensinamento doutrinário colacionado em linhas pretéritas, entendemos que a emenda

³ Artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, do Município de Dom Bosco – MG.

⁴ Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. 2006 - Malheiros, São Paulo – SP, Página 663, com destaques.

apresentada pelos Vereadores, apresenta vício de iniciativa referente a invasão de competência exclusiva ao Prefeito Municipal.

6 - A emenda apresentada pelos Vereadores, além de invadir competência exclusiva do Prefeito Municipal, fere o Princípio Constitucional da separação dos Poderes. A Lei Orgânica Municipal, de Dom Bosco – MG, em seu artigo 61, veda o aumento de despesas em matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. *In verbis:*

Art. 61. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – (...).⁵

7 - A Lei Orgânica Municipal de Dom Bosco – MG, em seu artigo 61, ao limitar o poder de emenda inerente aos membros do Poder Legislativo do Município, mas matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, estabeleceu a observância do Princípio Constitucional da separação e independência dos Poderes. Destaque-se que a apresentação de emendas que resultem em aumento de despesas em matérias exclusivas do Prefeito Municipal, são inconstitucionais, neste sentido, citamos o didático ensinamento doutrinário do Ministro Alexandre de Moraes:

“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando da sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo. **Há, entretanto, exceções no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que não guardem qualquer pertinência temática com a matéria tratada, desnaturando-o por completo, bem como aquelas que visem ao aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo que em ambas as hipóteses haverá flagrante inconstitucionalidade da norma inserida, por**

⁵ Artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, do Município de Dom Bosco – MG.

emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.”⁶

8 - Na mesma via, se manifestou Petrônio Braz, em sua lustrosa Obra Tratado de Direito Municipal:

“O poder de apresentação de emendas, de que é titular o Vereador, é amplo, restringindo apenas pela vedação de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, exceto o Orçamento Anual.”⁷

9 - Assim, pelo disposto no artigo 61, da Lei Orgânica Municipal de Dom Bosco – MG, e nos ensinamentos doutrinários, a emenda apresentada pelos Vereadores, e aqui vetada, flagrantemente fere o Princípio Constitucional da separação harmônica dos Poderes.

III– CONCLUSÕES.

1 - Por todo o demonstrado, com fundamento nos ensinamentos doutrinários e no disposto nos artigos 57 e 61, ambos da Lei Orgânica Municipal, do Município de Dom Bosco – MG, apresento a presente mensagem de veto à emenda apresentada pelos Vereadores e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Dom Bosco – MG, que alterou a redação do artigo 2º, do Projeto de Lei 015, de 29 de outubro de 2021, por vício de inconstitucionalidade. Estas são razões e fundamentos jurídicos do presente veto.

Dom Bosco – MG, 29 de novembro de 2021.

NELSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal de Dom Bosco – MG.

⁶ Alexandre do Moraes – Direito Constitucional, 30ª ed. 2014 – Atlas, São Paulo – SP, Página 667, com destaques.

⁷ Petrônio Braz – Tratado de Direito Municipal, 3ª ed. 2009 - Mundo Jurídico, Leme – SP, Página 206.